

A C Ó R D ã O

(Ac. 5ª Turma)

BP/rt/

AGRAVO. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, expressamente consignou no art. 4º disposição sobre a indispensabilidade da qualidade e da fidelidade do material e sua correspondência com os originais. Assim, se o fac-símile mostra-se incompleto, não faz surtir os efeitos previstos em lei. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-257040-18.2005.5.15.0137**, em que é Agravante **DANIEL PEREIRA** e Agravada **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O Ministro-Presidente desta Corte, mediante o despacho de fls. 429/430, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

O reclamante opõe Embargos de Declaração a fls. 432/433, por meio de fac-símile, com apresentação de originais a fls. 435/436, os quais, por força da Súmula 421, item II, desta Corte, foram recebidos como Agravo, conforme o despacho a fl. 437.

É o relatório.

V O T O

O Agravo é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

O Ministro-Presidente desta Corte, mediante o despacho de fls. 429/430, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, consignando:

"Não merece reforma o r. despacho agravado.

Dispõe a Lei nº 9.800/99:

'Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo'.

A revista foi interposta por meio de fac-símile, mas os originais apresentados em Juízo não guardam a perfeita similitude com o que foi enviado, motivo pelo qual não atendido pressuposto de admissibilidade, conforme precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS REMETIDAS POR FAC-SÍMILE DIVERSAS DO ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento, na hipótese em que o recurso transmitido por fac-símile e aquele submetido a juízo não apresentarem perfeita concordância, sendo inclusive, mencionado no caput do art. 4º da Lei nº 9.800/99 que aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-859/2002-462-02-40.1, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/10/2008, 5ª Turma, Data de Publicação: 07/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE. INFIDELIDADE DO ORIGINAL. 1. O traslado da petição de recurso de revista transmitida via fac-símile deve permitir aferição da fidelidade da transmissão, exigida pelo art. 4º da Lei de nº 9.800/99. 2. Infiel o original à petição transmitida, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido. (AIRR - 2774/2001-044-02-40.2 Relator Juiz Convocado: Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/08/2007.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA QUALIDADE E FIDELIDADE DA TRANSMISSÃO DE DADOS. NÃO-PROVIMENTO. O documento original não confere com o documento enviado via fax. Sendo ineficaz a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, o recurso de revista original encontra-se intempestivo. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, não merece provimento o agravo de instrumento. (AIRR - 448/2002-005-15-40.8, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 03/11/2004, 1ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2004)

Com este fundamento, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento" (fls. 429/430) .

O reclamante interpõe Agravo (fls. 437). Sustenta que o objeto do Recurso não se restringe à ausência de similitude do Recurso de Revista interposto. Pretende o exame do Recurso de Revista interposto em 26/06/2009, sob o argumento de que não há falar em preclusão consumativa se o Recurso de Revista interposto em 23/01/2009, por meio de fac-símile, com apresentação de originais constantes a fls. 190/207, foi tido como inexistente de acordo com o art. 2º, caput, da Lei 9.800/99. Aponta violação aos arts. 5º,

caput, incs. II, XXXV, LIV e LV e 93, inc. IX, da Constituição da República.

In casu, verifica-se que o Recurso enviado por fac-símile não demonstra concordância com o texto original, uma vez que dele não consta a folha 15 (fls. 298) do Recurso protocolizado em juízo - que transcreve quatro paradigmas.

A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, expressamente consignou no art. 4º disposição sobre a indispensabilidade da qualidade e da fidelidade do material e sua correspondência com os originais. Assim, se o fac-símile mostra-se incompleto, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Nesse mesmo sentido, lembro os seguintes precedentes:

"FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, expressamente consignou no art. 4º disposição sobre a indispensabilidade da qualidade e da fidelidade do material e sua correspondência com os originais. Assim, se o fac-símile mostra-se incompleto, não faz surtir os efeitos previstos em lei. Recurso de Embargos de que não se conhece, em face de sua intempestividade" (TST-E-RR-160100-28.2008.5.03.0134, SDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 17/06/2011).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO DE PEÇA VIA FAC-SÍMILE. A legislação processual facultou o encaminhamento de peças via fac-símile, contudo imputou ao transmitente a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, a teor do art. 4º da Lei 9800/99. Portanto, não se conhece de agravo de instrumento, quando o Agravante faz uso do sistema de transmissão sem as peças necessárias à formação do traslado. Agravo desprovido" (A-AIRR-740/2006-106-22-40.0, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 21/08/2009).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO. A utilização do fax, em sede de agravo de instrumento, não dispensa o envio das peças obrigatórias elencadas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03. Agravo desprovido" (A-AIRR-1994/2006-020-06-40.1, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DEJT 7/8/2009).

Ademais, a decisão agravada mostra-se perfeitamente adequada ao sistema processual em vigor, não havendo falar em inobservância ao princípio da legalidade, em cerceamento de defesa ou em subversão do devido processo legal, pois,

embora assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, os litigantes devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. Restam ilesos os arts. 5º, *caput*, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

fls.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-257040-18.2005.5.15.0137 - FASE ATUAL:
Ag**

Firmado por assinatura digital em 20/09/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.